HABEAS CORPUS Nº 177.003 - RJ (2010/0114263-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JÚLIO DONIZETTI BARBOSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. CRIME DE BAGATELA. ORDEM CONCEDIDA.
1. A tentativa de subtração de peças de carne, avaliadas no total de sessenta e sete reais, pertencentes a um supermercado, não configura fato típico.
2. O fato de ostentar o paciente condenação criminal e ser foragido da Justiça não impede o reconhecimento do crime de bagatela.
3. Coação ilegal demonstrada.
4. Ordem concedida, para trancar a ação penal, aplicado à espécie o princípio da insignificância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 177.003 - RJ (2010/0114263-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE	:	DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JÚLIO DONIZETTI BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): ***Habeas corpus*** contra o **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** que, denegando ***writ*** impetrado em favor de **Júlio Donizetti Barbosa**, manteve o ***decisum*** que determinou o regular processamento da ação penal instaurada contra o paciente para apurar suposta prática do crime tipificado no artigo 155, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A impetrante busca, em suma, o trancamento da ação penal, invocando, para tanto, a aplicação do princípio da insignificância. Sustenta a atipicidade da conduta imputada ao paciente, "*ante a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado*". Discorre sobre o conceito de crime e sobre os princípios do direito penal. Defende que o fato do paciente possuir anotações em sua folha de antecedentes penais não impede a aplicação do princípio da insignificância, que "*está ligado à tipicidade penal da conduta criminosa*". Pleiteia a impetrante o deferimento de liminar, para que seja suspenso o curso do processo, até o julgamento do presente "writ"; e a concessão da ordem, ao final, para trancar a ação penal (fls. 1 a 13).

A liminar foi indeferida a fls. 50/51.

Prestadas as informações de fls. 61/63, instruídas com os documentos de fls. 64/83, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 86 a 90).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 177.003 - RJ (2010/0114263-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE	:	DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JÚLIO DONIZETTI BARBOSA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Narra a denúncia "*No dia 21 de outubro de 2008, por volta das 09h:30min, no interior do supermercado Sendas Distribuidora Ltda, situado na Rua do Catete, nº 310, Catete, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, animus furandi entrou nas dependências do referido estabelecimento comercial e de lá subtraiu para si 1,548 kg (um quilo e quinhentos e quarenta e oito gramas) de fralda bovina (carne), 2.124 kg (dois quilos e cento e vinte e quatro gramas) de filet mignon (carne) e 1,190 kg (um quilo e cento e noventa gramas) de picanha bovina (carne), melhor descritas no auto de apreensão e entrega de fls. 21, de propriedade do mencionado estabelecimento".*

Consta que o delito não se consumou, porque, ao sair do estabelecimento comercial, funcionários recuperaram a mercadoria. Os fatos foram comunicados à polícia e o paciente foi conduzido ao Distrito Policial. O produto da tentativa de furto foi avaliado em sessenta e sete reais.

Depreende-se das informações prestadas pelo juízo "a quo", que a denúncia fora recebida em 09 de janeiro de 2009. Em 08 de maio do mesmo ano, o juízo indeferiu o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa, determinando a suspensão do processo e do lapso prescricional, além de restabelecer a prisão em flagrante do paciente, o qual fora beneficiado com a liberdade provisória em 24 de outubro de 2008. De acordo com os informes prestados pelo juízo monocrático ao Tribunal estadual, a prisão fora restabelecida, porque comprovado nos autos ser o paciente foragido da Justiça do Estado de São Paulo,

Do v. acórdão hostilizado transcrevo o seguinte trecho:

Quanto ao princípio da bagatela ou da insignificância, perfilo-me dentre aqueles que rejeitam sua aplicação, no sentido de inadmitir o reconhecimento da atipicidade material da conduta patrimonial, em se tratando de objeto subtraído cuja repercussão econômica seja ínfima. Isto porque inexiste um coeficiente material fixado

para estabelecer a partir de quanto se deve ou não considerar como criminoso um comportamento com tais características. Relembre-se que existe aí um perigoso desvirtuamento do conteúdo e do alcance da norma, pois onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não se encontra embasamento dogmático-legal para se estabelecer tal exegese, já que não foi aberta uma condição excepcional de atipicidade para o Magistrado no momento de sentenciar. Aplicar tal visão extraordinária, cada Juiz estará personalizando a norma, posto que irá nela se fazer incluir um componente resultante de uma visão individual sua, mas sendo certo que aquilo que possa ser materialmente irrelevante para um, pode já não sê-lo para outro, de forma a gerar perplexidade e decisões totalmente díspares entre si, porém calcadas na mesma norma, premissa e base fática de enquadramento legal. ***Permissa venia*** *e a despeito de se conhecer a teoria do Direito Penal mínimo e do princípio da insignificância ou da bagatela - de alardeada, mas não comprovada, base constitucional - bem como se ter conhecimento de recentes arestos dos Es. S.T.J; e S.T.F., consagrando a recepção de tal tese, não reconheço amparo técnico-legal suficiente a esta linha de pensamento.*

Embora ponderosos os argumentos do eminente Desembargador relator, deve ser aplicado à espécie o princípio da insignificância.

Com efeito, o valor dos alimentos objeto da tentativa de furto, sessenta e sete reais (R$67,00), não representava, à época dos fatos, outubro de 2008, nem vinte por cento do salário mínimo, de quatrocentos e quinze reais (R$415,00).

Ademais, o delito não passou da esfera da tentativa e, ainda que tivesse o paciente consumado seu intento, não teria o estabelecimento comercial sofrido prejuízo significativo em seu patrimônio.

Por outro lado, a circunstância de ostentar o paciente condenação criminal não impede o reconhecimento do crime de bagatela.

Sobre o princípio da insignificância, confiram-se os seguintes precedentes:

> HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
> 1. Segundo jurisprudência desta Corte, ainda que demonstrado o preenchimento das condições para a aplicação da minorante do furto
> privilegiado, quais sejam, primariedade do réu e pequeno valor da coisa furtada, a forma qualificada do furto inibe o seu emprego.
> Precedente da Terceira Seção.
> 2. **A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com**

> **relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima.**
> 3. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que subtraiu um botijão de gás, três panelas de alumínio e uma panela de pressão, avaliados em R$ 85,00 (oitenta e cinco reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.
> 4. Ordem denegada, mas concedido habeas corpus de ofício para julgar extinta a punibilidade do paciente.
> (HC 142873/MG, relator Ministro Og Fernandes, j. em 29/09/2009).
>
> RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. SUBTRAÇÃO DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), DOS QUAIS R$ 30,00 (TRINTA REAIS) FORAM RESTITUÍDOS À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO.
> 1. **Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.**
> 2**. Hipótese de furto de R$ 50,00 (cinquenta reais), em espécie, dos quais R$ 30,00 (trinta reais) foram restituídos, que não ensejou prejuízo algum à vítima, seja com a conduta do paciente, seja com a**
> conseqüência dela, mostrando-se desproporcional a aplicação da sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.
> 3. **O fato de o crime ser qualificado ou mesmo a existência de circunstâncias de caráter pessoal desfavoráveis, tais como o registro de antecedentes criminais ou reincidência, não são óbices, por si sós, ao reconhecimento do princípio da insignificância.**
> 4. Recurso provido para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a ação penal por atipicidade da conduta.
> (RHC 26661/MG, relator Ministro Jorge Mussi, j. em 03/11/20

Caracterizada a coação ilegal descrita da inicial, a ordem deve ser concedida.

Em face do exposto, concedo a ordem para aplicar à espécie o princípio da insignificância e, em consequência, trancar a ação penal.

HABEAS CORPUS Nº 177.003 - RJ (2010/0114263-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente, este é o voto que não gostaria de dar, porque ele traz, no seu contexto, a imensa falta do nosso Ministro Celso Limongi.

O Tribunal perde um dos seus mais ilustres companheiros nessa jornada da prestação da Justiça, mas tenho absoluta certeza de que o Ministro Celso Limongi, ao deixar a toga imaculadamente preta – porque essa é a cor da toga dos Juízes brasileiros –, poderá deixar, talvez, de exercer o Direito, mas, pela sua história, jamais deixará de praticar a Justiça.

Quero, apenas a título de complementação do que já foi dito pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nossa Presidente – o que nem era necessário –, manifestar a profunda saudade que já começamos a sentir pela ausência do Sr. Ministro Celso Limongi.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, como espero, a partir de agora, poder acompanhar fora dos tribunais a amizade que me foi devotada nesses dois anos pelo Sr. Ministro Celso Limongi.

Concedo a ordem de **habeas corpus** para aplicar à espécie o princípio da insignificância e trancar a ação penal.

HABEAS CORPUS Nº 177.003 - RJ (2010/0114263-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE	:	DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JÚLIO DONIZETTI BARBOSA

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sra. Presidente, também quero fazer minhas as palavras dos Colegas que me antecederam e congratular-me por ver o Sr. Ministro Celso Limongi tão bem elogiado, com tanto prestígio com os Colegas, porque, afinal, não trabalhei aqui, só soube **a latere**. Fico muito feliz também porque S. Exa., de certa forma, representa nós, os convocados, que é uma tentativa do Tribunal de superar as suas deficiências trazendo Magistrados, de certa experiência e de certa idade, para complementar os trabalhos, enfim, para colaborar.

Vejo que essa iniciativa do Tribunal foi exitosa pela figura, por todos admirada, do Ministro Celso Limongi. De certa forma, sinto-me co-partícipe porque eu, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues e mais alguns Colegas viemos aqui colaborar sem sermos Ministros, mas tratados como tal, sem qualquer diferença pelos Colegas. Mais uma vez, o meu agradecimento e reconhecimento aos Ministros titulares que sempre nos trataram, a mim, e creio aos Colegas, igualmente, como se titulares fôssemos.

Então, é dupla a satisfação: por S. Exa. e por nós, aos quais representa.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, concedendo a ordem de **habeas corpus** para aplicar à espécie o princípio da insignificância e trancar a ação penal.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0114263-3 **HC 177.003 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080013481660 200905903956 327322020098190000

EM MESA JULGADO: 17/05/2011

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JÚLIO DONIZETTI BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.